



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 212/2025

Coleta de Preço nº 10/2025

Recorrente: ADM-X Construtora Ltda.

Recorrida: F5 Engenharia e Soluções Empresariais Ltda.

Órgão Licitante: Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ

I – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ADM-X Construtora Ltda., em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou habilitada e vencedora a empresa F5 Engenharia e Soluções Empresariais Ltda., no âmbito da Coleta de Preço nº 10/2025, cujo objeto é a execução de obra de esgotamento sanitário na Praia do Siqueira, município de Cabo Frio/RJ.

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 14.1 do Ato Convocatório.

A recorrente é parte legítima e possui interesse jurídico na decisão, uma vez que participou regularmente do certame e impugna ato da CPL que teria gerado suposta violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal, conhece-se do recurso, nos termos do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da alegação de irregularidade no credenciamento e na habilitação da empresa F5 Engenharia

A recorrente sustenta que a empresa F5 Engenharia e Soluções Empresariais Ltda. não teria apresentado, no momento do credenciamento, os documentos obrigatórios exigidos pelo item 6 do Ato Convocatório, os quais teriam sido encontrados posteriormente dentro do envelope de habilitação. Alega que a retirada dos documentos, após o início da sessão, configuraria violação à inviolabilidade dos envelopes e à



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

vinculação ao instrumento convocatório.

Da análise dos autos e da ata de sessão, observa-se, de fato, que os documentos de credenciamento da empresa F5 Engenharia haviam sido equivocadamente alocados dentro do envelope nº 01, referente à habilitação.

Entretanto, a Comissão de Licitação, com anuência expressa dos demais licitantes presentes, inclusive da própria recorrente, autorizou a abertura do envelope apenas para retirada dos documentos de credenciamento, permitindo que o certame prosseguisse com a regular participação de todos.

Registra-se que não houve impugnação formal ou manifestação contrária no momento da sessão, tampouco interposição de recurso específico contra o ato que reconheceu a habilitação da empresa recorrida., que, de acordo com o art. _ da Resolução INEA nº 160/2018 e ainda em consonância com o art. 165, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo recursal inicia-se da lavratura da ata que contém o ato impugnado.

Dessa forma, operou-se a preclusão administrativa, não sendo possível rediscutir, em momento posterior, matéria já estabilizada no curso do procedimento.

Além disso, importa salientar que a conduta da Comissão de Licitação encontra amparo no princípio do formalismo moderado, consagrado pela doutrina e jurisprudência como instrumento de concretização do interesse público e da razoabilidade.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas meio para a obtenção da proposta mais vantajosa; o formalismo deve servir à substância e não à inversa”.

Cumpram-se ainda enfatizar que o princípio do formalismo moderado, previsto implicitamente no art. 5º, caput e incisos da Lei nº 14.133/2021, constitui instrumento essencial para a concretização dos valores da eficiência, razoabilidade e economicidade na condução dos procedimentos licitatórios. Tal princípio visa impedir que o excesso de rigor formal inviabilize a consecução do interesse público, sobretudo quando as falhas verificadas são meramente documentais e não comprometem a isonomia, a competitividade ou a lisura do certame. A moderna hermenêutica administrativa afasta o chamado “formalismo exacerbado” - aquele que transforma a forma em fim – e adota a compreensão de que o procedimento licitatório deve servir à obtenção da proposta mais



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

vantajosa e à seleção do contratado mais apto. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido que **não se deve invalidar licitação por vício formal que não acarrete prejuízo concreto**, aplicando-se a máxima de que “as formas existem para servir à substância e não o contrário”.

Assim, o ato da Comissão, ao permitir a correção imediata de erro material com a concordância de todos os licitantes, encontra-se em plena consonância com a finalidade pública do certame e com os princípios licitatórios e de seleção de propostas.

No caso, a falha detectada foi estritamente formal, não havendo indício de fraude, favorecimento ou comprometimento da isonomia. A correção do equívoco preservou a competitividade e a transparência, atendendo à finalidade do procedimento e ao princípio da razoabilidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Assim, inexistente vício capaz de invalidar o ato de habilitação da empresa F5 Engenharia, sendo incabível a alegação de nulidade formulada pela recorrente.

II.2 – Da ausência de documentação da recorrente referente ao Anexo IV e da incoerência argumentativa

Cumpra registrar, desde já, que a alegação relativa ao Anexo IV do Ato Convocatório deve ser analisada à luz dos fatos efetivamente constantes dos autos: a falta do documento exigido no Anexo IV decorre da própria recorrente (ADM-X Construtora Ltda.), que não apresentou, no momento oportuno, o referido elemento formal na sua pasta de habilitação.

A configuração desta ausência importa, em princípio, em irregularidade formal da recorrente, passível de saneamento quando oportunamente suscitada e quando a fase processual permitir diligência. Contudo, o momento procedimental adequado para a realização de eventual diligência ou complementação documental é delimitado pelo próprio rito da sessão pública e pelos prazos recursais previstos no edital e na Resolução INEA nº 160/2018; não se admite que o licitante deixe de cumprir exigência editalícia e, posteriormente, pretenda beneficiar-se de interpretação flexível do mesmo princípio (vinculação ao edital) quando tal flexibilização favorece sua pretensão.

Ademais, há evidente contradição na postura da recorrente: por um lado, impugna



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

com rigor a habilitação da concorrente F5 Engenharia sob o manto da vinculação ao instrumento convocatório; por outro, pretende que a Administração relativize a mesma vinculação em seu favor em razão da ausência do Anexo IV. Tal postura revela seletividade e afronta ao princípio da boa-fé objetiva e da coerência processual, princípios que exigem tratamento simétrico e impessoal entre os licitantes. Não se pode, com legitimidade, invocar a literalidade do edital somente quando isso atende ao interesse próprio, desconsiderando-a quando a inobservância beneficia o próprio Recorrente.

No mérito procedimental, ainda que a irregularidade documental da recorrente seja de natureza formal e, em tese, sanável por diligência da Comissão, não houve requerimento oportuno de saneamento nem demonstração de que a pretensa falta importou em vantagem indevida ou em prejuízo à isonomia do certame.

Soma-se a isso o fato prático relevante: mesmo que superada a questão documental, a proposta da recorrente não alteraria o desfecho objetivo do processo, porquanto apresentou valor global superior ao das demais licitantes, razão pela qual eventual provimento seria inócuo.

Diante do exposto, a ausência do documento do Anexo IV pela própria recorrente não pode ser utilizada como fundamento válido para anular atos consolidados do certame, sobretudo diante da preclusão temporal para a impugnação, da falta de requerimento de diligência no momento oportuno e da incoerência argumentativa da parte que pretende o tratamento assimétrico das normas editalícias.

II.3 – Da ausência de prejuízo e da inutilidade do provimento

Como anteriormente mencionado, cumpre observar que, ainda que houvesse procedência parcial das razões recursais, o acolhimento do recurso não alteraria o resultado final do certame, pois a empresa recorrente apresentou o maior valor global dentre as propostas analisadas.

Assim, a eventual reavaliação de habilitação ou julgamento não resultaria em sua classificação como vencedora, configurando situação de inutilidade do provimento, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas.



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

Em licitação, a nulidade de ato sem demonstração de prejuízo concreto não enseja anulação do certame, conforme princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade pública (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021).

IV – Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa ADM-X Construtora Ltda., por preencher os requisitos legais de admissibilidade, mas negando-lhe provimento no mérito, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada e vencedora a empresa F5 Engenharia e Soluções Empresariais Ltda., pelos fatos e fundamentos nessa decisão expostos.

São Pedro da Aldeia, 30 de outubro de 2025.

[Original Assinado]

CLÁUDIA MAGALHÃES SILVA
Presidente da Comissão de Licitação